

TC 002.112/2006-5

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Município de Palmeirândia/MA.

Recorrente: Eudes Lima Garcia (016.267.014-15).

Advogado: Marisvaldo Paiva de Menezes, OAB/DF 29.518; procuração à peça 95.

Interessado em sustentação oral: sim (peça 107, p.2).

Sumário: Tomada de Contas especial. Pagamentos irregulares. Irregularidade nas contas. Débito e multa. Inabilitação para exercício de cargo público. Declaração de inidoneidade de licitante envolvida. Fraude em licitação. Multa. Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário. Recurso de reconsideração. Provimento negado. Acórdão 1697/2012-TCU-Plenário. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão 3254/2012-TCU-Plenário. Recurso de revisão. Conhecimento. Não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a execução das obras. Proposta de não provimento. Novos documentos apresentados após a análise do mérito do recurso e antes do seu julgamento. Sem eficácia sobre os julgamentos anteriores. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de novos documentos apresentados por Eudes Lima Garcia às peças 103 e 107, complementares ao recurso de revisão (peças 86/89), o qual foi interposto em face do Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário (peça 4, p.20).

HISTÓRICO

2. Examinado o recurso de revisão (peças 86/89), esta Secretaria de Recursos concluiu pela não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio nº 1541/99 e a execução das obras de melhoria sanitária no município de Palmeirândia/MA, propondo a negativa de provimento do apelo (peças 98/99).
3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua anuência com a proposta desta unidade técnica (peça 102).
4. Antes do julgamento do recurso de revisão, Eudes Lima Garcia apresentou novos documentos às peças 103 e 107.
5. Com a assunção do Relator original do recurso de revisão, Ministro Aroldo Cedraz (peça 93), à Presidência do Tribunal de Contas da União (exercício de 2015), a relatoria do recurso de revisão foi recebida pelo Ministro Augusto Nardes, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.
6. Em seguida, o Ministro Augusto Nardes declarou-se impedido para relatar o recurso de revisão (peça 104), já que havia relatado o recurso de reconsideração, sorteado em 2/2/2012, nos termos da Resolução TCU 175/2005, c/c o art. 154, parágrafo único, do Regimento interno do TCU

(peças 15 e 20/22).

7. O Relator sorteado para o recurso de revisão, Ministro Raimundo Carreiro, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para análise dos documentos trazidos pelo responsável às peças 103 e 107, para identificar os documentos que, porventura, se enquadrem em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 106 e 108).

EXAME TÉCNICO

8. Constitui objeto desta análise o exame dos argumentos e documentos contidos às peças 103 e 107.

Da responsabilidade de Eudes Lima Garcia

Argumentos

9. O recorrente contesta sua condenação solidária com os responsáveis pelo contrato de prestação de serviço, celebrado entre o município de Palmeirândia e empresa Alcântara, porque não fez parte daquele negócio jurídico (peça 103, p.2 e 4/5).

10. Alega que apenas colaborou, informalmente, a pedido do sócio da empresa contratada (José Sousa Dourado), mas não tinha vínculo empregatício e nem poder de direção/decisão junto à empresa (peça 103, p.2 e 4/5).

11. Discorda de sua condenação ao ressarcimento integral dos recursos do convênio nº 1541/99, porque não foi gestor público e também não integrou a relação processual do ajuste, o qual foi celebrado entre a Funasa e o município de Palmeirândia/MA (peça 103, p.2 e 5).

12. Sustenta que o Tribunal não tem competência para julgar ou penalizar o recorrente (que não foi gestor público), nos termos do art. 5º da Lei 8.443/1992 (peça 103, p.3/5 e 7/8).

13. Afirma que, nos termos do Manual de Recursos do TCU, o recorrente não pode ser enquadrado como “responsável” (peça 103, p.3).

14. Reforça que inexistente nos autos registro de recebimento de cheque pelo recorrente junto à prefeitura, pois, o recorrente não foi beneficiário dos recursos públicos. Os cheques foram recebidos pelo recorrente após os mesmos passarem aos cofres da empresa contratada (peça 103, p.5/6).

Análise

15. Os argumentos ora analisados, que visam afastar a responsabilidade de Eudes Lima Garcia, são os mesmos apresentados no recurso de reconsideração (peça 10, p.2/4) e no recurso de revisão (peça 98, p.3/5). Quanto ao tema, reitera-se o entendimento firmado no exame técnico do recurso de reconsideração, acolhido no voto condutor do Acórdão 1697/2012-TCU-Plenário (peças 17, p.3/4 e peças 20/21) e na análise do recurso de revisão, empreendida à peça 98. Com as devidas vênias, transcreve-se abaixo:

Exame técnico do recurso de reconsideração

(...)

18. A argumentação do recorrente não merece acolhida. A responsabilização do recorrente pelo débito não decorreu de ter participação societária na citada empresa, ter algum grau de parentesco com seu proprietário ou por fazer parte da gestão municipal.

19. A responsabilidade do recorrente pelo débito foi verificada no processo em razão de ter sido e ele o beneficiário de todos os cheques emitidos à conta do convênio (peça 7, p. 47-65, e peça 8, p. 1-4), em que pese na prestação de contas ter constado como beneficiária a empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda., acarretando ausência denexo de causalidade entre os recursos recebidos e possíveis obras executadas.

20. No que concerne ao TCU, ante o comando imperativo do art. 71, inciso II, da Constituição

Federal, in fine, cabe a esta Corte o dever constitucional de julgar as contas de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, em casos de dano ao erário federal, o TCU tem competência para se manifestar quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária do particular e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra fundamento no art. 16, § 2º, 'b', da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas 'c' e 'd' desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

21. A alegação de que o sócio da empresa recebia os cheques e os repassava ao recorrente não deve ser acolhida em razão dos cheques estarem nominais ao recorrente e não à empresa.

22. As declarações, emitidas pelo Sr. José Sousa Dourado e por fornecedores e prestadores de serviços, são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente, pois não estão acompanhadas de documentos que provem suas assertivas, conforme dispõe o art. 368, parágrafo único, do CPC, utilizado subsidiariamente às normas processuais deste Tribunal, o qual estabelece que o documento particular prova a declaração, mas não prova o fato declarado:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifos acrescidos)

Voto condutor do Acórdão 1697/2012-TCU-Plenário

(...)

5. Verifico que o recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) recebeu os cheques do convênio apenas para auxiliar o proprietário da empresa contratada, Sr. José Sousa Dourado, de maneira que os recursos repassados à construtora foram comprovados de acordo com o termo declaratório (peça 10, p. 15), no qual a empresa relata a sua isenção de responsabilidade e idoneidade;

b) houve execução física da obra, não ocorrendo benefício de sua parte ou desvio de recursos;

c) esta Corte errou ao atribuir a ele, que não é gestor público, a prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos (art. 16, inciso III, “b” e “c” da Lei nº 8.443/1992).

6. No que se refere ao primeiro argumento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que declarações de terceiros têm pouca validade probatória, mormente se desacompanhadas de outros elementos documentais de prova (Acórdãos nºs 704/2008-Plenário; 2.302/2009-1ª Câmara; 1.289/2010-Plenário, dentre outros). A título de exemplo, transcrevo abaixo ementa do Acórdão nº 153/2007-TCU-Plenário:

“RECURSO DE REVISÃO. PROCESSUAL. VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DE TERCEIROS E DE FOTOGRAFIAS. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO DOCUMENTAL OU JÁ REFUTADA PELO TCU. NEGADO PROVIMENTO.

1. As declarações firmadas por terceiros não constituem elementos idôneos para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênios ou outros instrumentos similares. (...)”

7. Quanto à alegação de que houve execução da obra, o posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que a simples comprovação da existência física do objeto conveniado não serve para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que este pode ter sido construído com

recursos de outras fontes. É imprescindível que se demonstre o nexo de causalidade entre os dispêndios feitos com recursos públicos e a execução da obra, o que não ocorreu neste caso concreto em que o beneficiário dos cheques emitidos foi o ora recorrente e não a empresa suposta executora da obra.

8. Além disso, ao contrário do que foi alegado pelo responsável, o órgão repassador de recursos – a Funasa -, no Relatório de Auditoria 2004/039/FUNASA/MA, de 25/8/2005, que tratou de apuração de denúncia referente ao ajuste ora em análise, chegou à conclusão de que houve dano ao Erário, sendo proposta a restituição integral dos recursos transferidos, conforme se verifica nos itens 4.1, 4.2 e 5.2.2 do relatório (peça 10, p. 33-34).

9. No que diz respeito ao argumento de que esta Corte errou ao atribuir a ele, que não é gestor público, a prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos, este também não procede, uma vez que o inciso II do § 5º e o § 6º do Regimento Interno do TCU trazem expressamente a previsão de responsabilidade solidária de terceiros em decorrência de dano ao erário, in verbis:

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

(...)

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito ou;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

10. Dessa forma, a linha argumentativa consignada pelo recorrente não se coaduna com o entendimento consolidado neste Tribunal, uma vez que:

“o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos” (Acórdãos nºs 3.238/2006, 567/2008, 670/2008, 1.362/2008 e 1.423/2008, da 1ª Câmara).

Ante o exposto, reiterando minha aderência à proposta da unidade instrutiva, com o aval do Parquet especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. (grifos acrescidos)

Exame técnico do recurso de revisão

(...)

13. O dispositivo legal para o julgamento das contas do recorrente está no acórdão condenatório (peça 4, p. 20), qual seja, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

14. A qualificação de Eudes Lima Garcia como responsável nestes autos ocorreu porque foi beneficiário dos cheques emitidos à conta específica do convênio nº 1541/99 (Banco do Brasil, agência 2607-7, conta corrente nº 5.454-2), que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada (Alcântara Projetos e Construções Ltda.).

15. Tais provas constam da relação de pagamentos, dos extratos bancários e dos cheques contidos à peça 1, p. 28-30, peça 6, p. 16, 19-21, peça 7, p. 47-65 e peça 8, p. 1-4.

16. Em decorrência disso, verificou-se a ausência de nexo causal entre tais recursos e a execução destas obras (peça 4, p. 5-6, 13, 16-18), atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade solidária pelo dano ao erário dela decorrente. Essa solidariedade decorreu da concorrência de terceiro

(recorrente) com o agente público (ex-prefeito municipal) para o cometimento do dano apurado, conforme o art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

17. Nesse sentido, não resta dúvidas quanto à competência deste Tribunal para o julgamento das contas de Eudes Lima Garcia, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da sua participação na irregularidade mencionada. Isto porque inexistia a comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio (ausência de nexo de causalidade entre eles e a execução das obras de melhoria sanitária), bem como há documentos nos autos que demonstram o recebimento desses recursos pelo recorrente.

18. Observa-se que a responsabilidade atribuída ao recorrente não se confunde com a responsabilidade dos gestores públicos ou da empresa contratada para a execução do objeto do convênio nº 1541/99.

19. Cabe salientar que Danilo Jorge Trinta Abreu (ex-prefeito), Nilson Santos Garcia (ex-prefeito) e Alcântara Projetos e Construções Ltda. também tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenados, solidariamente com o recorrente, ao ressarcimento do débito apurado no processo (peça 4, p. 20).

20. A alegação de que Eudes Lima Garcia apenas realizou pagamentos referentes às obras do convênio, em cumprimento às ordens do representante legal da empresa Alcântara, não é capaz de excluir a ilicitude de sua conduta culposa. A imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipótese legal objetiva, com pressuposto de conduta culposa (culpa contra a legalidade), bastando o nexo entre a conduta do responsável (recebimento de recursos) e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida com a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos), já demonstrado nos itens 14 a 17 desta instrução.

21. A respeito da alegada ausência de dolo do recorrente, não há como prosperar porquanto este Tribunal não tratou especificamente sobre a questão.

22. Quanto à alegação de que, uma vez liquidada a despesa, os recursos do pagamento estariam livres para a contratada dispô-los da maneira que lhe convir, observa-se que isto não foi objeto de apreciação pelo Tribunal. A irregularidade impugnada por esta Corte constitui-se da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à prefeitura municipal para a execução das obras ajustadas no convênio, cuja participação do recorrente foi demonstrada nos autos.

23. Por fim, nota-se que os argumentos relacionados à inexistência de antecipação de pagamento e à competência para fiscalizar a obra não socorrem ao recorrente na presente questão.

24. Do exposto, não há como acolher os argumentos apresentados, devendo-se manter a responsabilidade de Eudes Lima Garcia nos autos, nos termos do Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário. (grifos acrescidos)

16. Desta feita, não há como afastar a responsabilidade do recorrente nestes autos.

Do nexo de causalidade

Argumentos e documentos

17. O recorrente refuta a inexistência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o realizado, porque a execução do objetivo do convênio atingiu 100%, conforme aprovação do órgão repassador e fiscalizador (peça 103, p.2 e 10/13).

18. Para comprovar o nexo entre os recursos recebidos pela empresa Alcântara e a execução das obras do convênio nº 1541/99, o recorrente juntou os seguintes documentos (peça 103, p.9):

- sorteio do Relator do recurso de revisão, TC 002.112/2006 (peça 103, p.15);
- requerimento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA (peça 103, p.16/18);
- resposta do TCE/MA ao requerimento (peça 103, p.19/20);

- processo de prestação de contas de Palmeirândia/MA ao TCE, exercício de 1999 (peça 103, p.21/22, 32/209);
- processo de prestação de contas, exercício de 2000 (peça 103, p.23/24, 210/234);
- julgamento da prestação de contas, exercício de 2001 (peça 103, p.25/31);
- requerimento à câmara de vereadores de Palmeirândia/MA (peça 103, p.235);
- requerimento à Funasa (peça 103, p.236);
- lei orçamentária municipal, exercício de 2001 e quadro de detalhamento de receitas e despesas (peça 103, p.237/239).

19. O recorrente reforça que o município celebrou com a Funasa os Convênios EP 668/00; EP 1013/01, EP 2237/01 e EP 2889/01, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, porém, os recursos desses convênios foram liberados após o fim da vigência do convênio 1541/99. Sendo assim, era impossível a utilização desses recursos na execução das obras do convênio em exame (peça 103, p.10).

Análise

20. Na prestação de contas do convênio, o responsável deve demonstrar efetiva aplicação dos recursos repassados, com a comprovação cabal da realização do objeto do ajuste, assim como o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

21. Em outras palavras, a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (Acórdãos 8938/2015 e 9580/2015, da 2ª Câmara, 1395/2015, 5170/2015, 6968/2014, 1ª Câmara e 997/2015 e 1276/2015, do Plenário).

22. Diante dessas considerações, entende-se que arguir a execução de 100% do objetivo do convênio não serve para comprovar o nexo de causalidade.

23. Reitera-se o entendimento firmado por esta Serur às peças 17, p.4 e 98, p.5/6, quanto à ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos, por meio do convênio nº 1541/99 e as obras apresentadas. Eudes Lima Garcia foi o beneficiário dos cheques emitidos à conta do convênio (peça 7, p.47/65, e peça 8, p.1/4), em que pese na prestação de contas ter constado como beneficiária a empresa contratada Alcântara, Projetos e Construções Ltda.

24. Segundo o recorrente, os documentos ora apresentados visam comprovar que o ente municipal não recebeu outros recursos públicos federais ou estaduais para a construção de melhorias sanitárias domiciliares nas comunidades beneficiadas pelo convênio nº 1541/99, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

25. De pronto, esclarece-se que a tentativa de demonstrar que o município não recebeu outros recursos federais ou estaduais para a construção das melhorias sanitárias nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 não serve para comprovar o nexo de causalidade dos recursos do convênio nº 1541/99.

26. Isto porque o liame com a execução do objeto do convênio deixou de existir quando os recursos foram integralmente repassados a Eudes Lima Garcia (que não era gestor público e nem representante da contratada), beneficiário dos cheques da conta específica do convênio nº 1541/99, que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada (Alcântara Projetos e Construções Ltda.) pelo pagamento da execução do objeto ajustado.

27. Enfatiza-se que o pagamento à pessoa estranha ao contrato não constitui elemento fidedigno para comprovar o nexo causal. Ademais, não há prova concreta e inequívoca de que os recursos, indevidamente pagos a Eudes Lima Garcia, foram utilizados na execução das obras.

28. Quanto aos documentos apresentados, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão esclareceu que não era possível informar se o município de Palmeirândia/MA havia recebido, nos anos de 1999, 2000 e 2001, recursos de outros órgãos do Estado do Maranhão para a execução de objeto semelhante ao do convênio nº 1541/99 (peça 103, p.16 e 19). Nota-se também que não há respostas aos requerimentos feitos à Funasa e à câmara de vereadores do município.

29. As prestações de contas do município de Palmeirândia/MA (exercícios 1999, 2000 e 2001) e a lei orçamentária municipal de 2001 não socorrem à defesa do recorrente, pois, ainda que tais documentos comprovem que o ente municipal não dispunha de outros recursos (municipais, estaduais ou federais) para a realização de melhorias sanitárias domésticas naqueles exercícios financeiros, não são capazes de comprovar o exigido nexo causal em questão.

30. Quanto aos documentos listados no item 18 desta instrução, verifica-se o seguinte:

(a) documentos que constam dos autos

- sorteio do Relator do recurso de revisão (peça 93 deste processo);

(b) documentos novos, sem eficácia sobre decisão recorrida

- requerimento ao TCE/MA (peça 103, p. 16/18);

- resposta do TCE/MA (peça 103, p. 19/20);

- processo de prestação de contas de Palmeirândia/MA ao TCE, exercício de 1999 (peça 103, p. 21/22, 32/209);

- processo de prestação de contas, exercício de 2000 (peça 103, p.23/24, 210/234);

- julgamento da prestação de contas, exercício de 2001 (peça 103, p.25/31);

- requerimento à câmara de vereadores de Palmeirândia/MA (peça 103, p.235);

- requerimento à Funasa (peça 103, p.236);

- lei orçamentária municipal, exercício de 2001 e quadro de detalhamento de receitas e despesas (peça 103, p.237/239).

31. Dessa forma, não há como acolher os argumentos e documentos apresentados.

Da execução do objeto do Convênio nº 1541/99

Argumentos e documentos

32. O recorrente alega que a Funasa, por meio do relatório final de auditoria nº 2004/039, relatório de supervisão técnica, relatório de execução de obras conveniadas, parecer 167/2002 e relatório de auditoria interna, aprovou a prestação de contas do convênio nº 1541/99, com destaque para as justificativas apresentadas pelo analista da Funasa, Francinaldo Carvalho Muniz (peça 103, p.10/13 e 240/241).

33. Alerta que as fotografias das melhorias sanitárias domiciliares às fls. 142 e 143 do relatório de auditoria final 2004/039 não retratam o projeto aprovado pela Funasa para os convênios nº 1541/99 e 1165/99, pois “a porta se compõe ao lado direito de quem entra na MSD, e nas fotos apresentadas a porta aparece ao lado esquerdo, isso significa que as mesmas não pertencem aos instrumentos em comento, a MSD a qual foi referenciada trata-se de um projeto antigo, segundo moradores” (peça 103, p.13 e 242/243).

34. Colaciona aos autos a resposta do município de Palmeirândia/MA (ofício nº 00148-GAB/PMMP/2015), em que se assegura que a execução das melhorias sanitárias domiciliares ocorreu dentro do previsto e na vigência do convênio nº 1541/99 (peça 107, p.1/2).

35. Para comprovar a execução das obras do convênio nº 1541/99, o recorrente juntou os

seguintes documentos:

- ofício do município de Palmeirândia/MA a Eudes Lima Garcia (peça 107, p.3/4);
- relatório de supervisão técnica (peça 107, p.8/9);
- ficha de visita técnica final para convênio (peça 107, p.10, 35 e 38);
- ficha de conclusão do convênio (peça 107, p. 11, 36 e 39);
- relação de beneficiários – povoado Agrovila (peça 107, p.12/15, 31/33 e 37);
- relação de beneficiários – bairro São Francisco (peça 107, p.16, 25/28 e 34);
- lista de checagem assinada pelo analista Francinaldo Carvalho Muniz (peça 107, p.17/18);
- parecer nº 167/2002 do Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas da Divisão de Convênios da Funasa/MA sobre a prestação de contas do convênio nº 1541/99 (peça 107, 19/23);
- relatório de execução de obras conveniadas (peça 107, p.24);
- fotografias (peça 107, p. 29/30);
- justificativas de Francinaldo Carvalho Muniz sobre irregularidades observadas no Relatório de auditoria nº 2004/039 (peça 107, p.40/41 e peça 103, p.240/241);
- fotografia de melhorias sanitárias domésticas construídas no bairro Belira, à residência de Dona Quinoca, não integrante dos Convênios nº 1165/99 e 1541/99 (peça 103, p. 242/244).

Análise

36. A execução física do objeto não pode comprovar, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, quando é ausente a prova do nexo entre os recursos repassados e as obras do convênio.

37. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, declarações de terceiros, fotografias e informações sobre a regularização da obra não permitem a identificação da origem dos recursos aplicados e nem o necessário nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos pelo convênio, ainda que se prestem a comprovar a realização do objeto. (Acórdãos 8938/2015 e 9580/2015, da 2ª Câmara, 1395/2015, 5170/2015, 6968/2014, 1ª Câmara e 997/2015 e 1276/2015, do Plenário).

38. Assim, ainda que os documentos, ora apresentados, demonstrassem a execução do objeto do convênio, não são capazes de provar a correta aplicação dos recursos.

39. Quanto aos documentos colacionados ao recurso, tem-se o seguinte:

(a) documentos presentes nos autos

- parecer nº 167/2002 sobre a prestação de contas do convênio nº 1541/99 (peça 6, p.3/6);
- relação de beneficiários – povoado Agrovila (peça 35, 6/9);
- relação de beneficiários – bairro São Francisco (peça 35, p.10);
- ficha de conclusão do convênio (peça 35, p. 11);
- ficha de visita técnica final para convênio (peça 35, p.12).

(b) documentos novos, sem eficácia sobre a decisão recorrida

- ofício do município de Palmeirândia/MA (peça 107, p.3/4);
- relação de beneficiários - bairro São Francisco (peça 107, p. 25/28);
- relatório de supervisão técnica (peça 107, p.8/9);
- lista de checagem assinada por Francinaldo Carvalho Muniz (peça 107, p.17/18);

- relatório de execução de obras conveniadas (peça 107, p.24);
- fotografias (peça 107, p. 29/30);
- justificativas de Francinaldo Carvalho Muniz sobre irregularidades observadas no relatório de auditoria nº 2004/039 (peça 107, p.40/41 e peça 103, p.240/241);
- fotografia de melhorias sanitárias domésticas construídas no bairro Belira, à residência de Dona Quinoca, não integrante dos Convênios nº 1165/99 e 1541/99 (peça 103, p. 242/244).

40. Assim, não há como acolher os argumentos e documentos apresentados.

CONCLUSÃO

41. Eudes Lima Garcia não conseguiu demonstrar o nexo entre o uso dos recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio nº 1541/99. O recorrente foi o beneficiário dos cheques que, em princípio, deveriam ser emitidos à empresa contratada para a execução do objeto ajustado. A sua responsabilidade ficou caracterizada pelo recebimento de recursos públicos que possuíam destinação específica, o que demonstra que concorreu para a ocorrência de dano ao erário.

42. A execução física do objeto comprova sua existência, mas não demonstra a conclusão com recursos do convênio, vínculo que cabe ao responsável demonstrar, o que não ocorreu no caso em foco.

43. Os documentos novos apresentados às peças 103 e 107 não tipificam, de fato, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992. Portanto, são incapazes de reformar o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos argumentos e documentos complementares ao recurso de revisão, apresentado por Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 1289/2010-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao MP/TCU, conforme despacho do Relator (peça 108);
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Maranhão, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 7 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata
AUFC – Mat. 6532-3